



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – www.cacapava.rs.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 2403/2024

ORIGEM: Procuradoria Geral do Município

DESTINO: SECULTUR

ASSUNTO: Análise Edital 3.673/2024 – Fomento OSC Clara Nunes

DATA: 09/12/2024

Gabinete do Prefeito

Pº MUNICÍPIO Nº 1824

17/12/24

Almondes

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE PARCERIA COM O GRUPO CLARA NUNES, TEATRO E CULTURA AFRO-BRASILEIRA. REPASSE DE RECURSO POR EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS. INEXIGIBILIDADE DO CHAMAMENTO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 29 A 35 DA LEI 13.019/2014. TERMO DE FOMENTO. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da possibilidade de ser declarada a inexigibilidade do chamamento público para que o Município firme termo de fomento com o GRUPO CLARA NUNES, TEATRO E CULTURA AFRO-BRASILEIRA, CNPJ 03.530.105/0001-40, em vista da legislação vigente nos termos da Lei nº 13.019/2014, conforme Edital de nº 3.673/2024, que almeja o repasse do montante R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), através das emendas parlamentares impositivas de bancada nºs. 16/2023, 48/2023 e 87/2023, e individual de nº 71/2023, através da Secretaria de Município da Cultura e Turismo, com a realização de celebração de Termo de Colaboração entre Administração a referida OSC, tendo em vista os planos de trabalho e demais documentos apresentados.

É o relatório. Passo a emitir o opinativo.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Com base nos ditames do ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no que concerne ao Direito Público, cumpre destacar que para a celebração e a formalização de termo de fomento pela Administração Pública, todos os procedimentos devem observar os princípios constitucionais e legais da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e eficiência, conforme preceitua o artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 2º, inciso XII da Lei 13.019/2014.

In casu, a análise realizada por esta Procuradoria Jurídica tem como fundamento as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Destarte, as informações fornecidas revestem-se de caráter técnico e verossímil, uma vez que não se impõe o dever, os meios ou mesmo a

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de Novembro, nº 438 – Centro – CEP 96570-000 – Caçapava do Sul, RS.
Telefone: (55) 3281-2177 - e-mail: juridico@cacapava.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – www.cacapava.rs.gov.br

enquadrando-se na hipótese de dispensa prevista no art. 29, da Lei 13.019/2014:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (G.N.)

Os requisitos para celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil estão previstas nos Arts. 33 a 35 da Lei 13.019/2014, nos seguintes termos:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

V - possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – www.cacapava.rs.gov.br

permitida pela Lei nº 13.019/19, forte no artigo 55, devendo ser formalizada e justificada.

Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela administração pública quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Por fim, cabe destacar a necessária observância dos demais requisitos previstos na Lei Federal n. 13.019/2014 e do Decreto Executivo nº 3.807/2017 – que institui o Manual das Parcerias Voluntárias no âmbito do Município, inclusive o disposto no art.32, §4º, da Lei Federal.

III. CONCLUSÃO

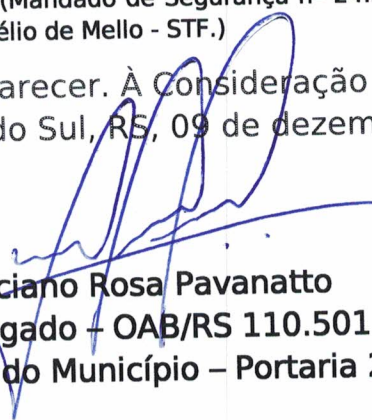
Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, OPINA-SE pela possibilidade de ser declarada a inexigibilidade de chamamento público, com a possibilidade de firmar termo de fomento com o Grupo Clara Nunes, Teatro e Cultura Afro-Brasileira, CNPJ 03.530.105/0001-40, decorrente das Emendas Parlamentares Individual e de Bancada, já elencadas, ao orçamento de 2024, por intermédio da Secretaria de Cultura e Turismo, conforme Edital de nº 3.673/2024.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculado ao administrador em sua decisão.

Nesse sentido é o entendimento do STF que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, técnico/jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-i - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

S.M.J. É o parecer. À Consideração Superior.
Caçapava do Sul, RS, 09 de dezembro de 2024.


Luciano Rosa Pavanatto
Advogado – OAB/RS 110.501
Procurador Geral do Município – Portaria 23.376/2021